SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304565 - SP (2026/0273839-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JORGE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVID MARTINS - SP351104
		VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INSUFICÊNCIA PROBATÓRIA. PROVAS JUDICIALIZADAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por roubo majorado, no qual o agravante alega nulidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP), violação ao art. 155 do CPP e requer fixação de regime inicial semiaberto (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP), com pedido de juízo de retratação e, subsidiariamente, provimento do agravo para conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento pessoal, alegadamente em desconformidade com o art. 226 do CPP, acarreta nulidade apta a afastar a condenação; (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, ou se o conjunto probatório judicializado é suficiente para corroborar a autoria; e (iii) saber se, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, é juridicamente possível manter o regime inicial fechado com base na gravidade concreta e no modus operandi, mesmo com pena inferior a 8 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal observou as diretrizes do art. 226 do CPP e foi corroborado por provas colhidas em juízo sob contraditório, afastando a alegada nulidade e alinhando-se à jurisprudência consolidada (Súmula n. 83/STJ).

4. A condenação se firmou em provas judicializadas, incluindo depoimentos da vítima e de policiais, dinâmica dos fatos, tentativa de fuga e detenção do Agravante na condução do

Documento eletrônico VDA60732030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e8781cbb-ca42-46d1-8233-6481ae6c41f0

caminhão roubado, inexistindo ofensa ao art. 155 do CPP; a revisão dessas conclusões demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A manutenção do regime inicial fechado é possível quando motivada em elementos concretos do caso e no modus operandi que revela gravidade específica e maior reprovabilidade da conduta (roubo de caminhão, concurso de três agentes, emprego ostensivo de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas), conforme os Enunciados n. 718 e 719 do STF e a Súmula n. 440 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e8781cbb-ca42-46d1-8233-6481ae6c41f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304565 - SP (2026/0273839-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JORGE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVID MARTINS - SP351104
		VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INSUFICÊNCIA PROBATÓRIA. PROVAS JUDICIALIZADAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por roubo majorado, no qual o agravante alega nulidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP), violação ao art. 155 do CPP e requer fixação de regime inicial semiaberto (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP), com pedido de juízo de retratação e, subsidiariamente, provimento do agravo para conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento pessoal, alegadamente em desconformidade com o art. 226 do CPP, acarreta nulidade apta a afastar a condenação; (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, ou se o conjunto probatório judicializado é suficiente para corroborar a autoria; e (iii) saber se, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, é juridicamente possível manter o regime inicial fechado com base na gravidade concreta e no modus operandi, mesmo com pena inferior a 8 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal observou as diretrizes do art. 226 do CPP e foi corroborado por provas colhidas em juízo sob contraditório, afastando a alegada nulidade e alinhando-se à jurisprudência consolidada (Súmula n. 83/STJ).

4. A condenação se firmou em provas judicializadas, incluindo depoimentos da vítima e de policiais, dinâmica dos fatos, tentativa de fuga e detenção do Agravante na condução do

Documento eletrônico VDA60732370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 4dfd5f88-4482-4e0b-9d70-4dad215a584b

caminhão roubado, inexistindo ofensa ao art. 155 do CPP; a revisão dessas conclusões demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A manutenção do regime inicial fechado é possível quando motivada em elementos concretos do caso e no modus operandi que revela gravidade específica e maior reprovabilidade da conduta (roubo de caminhão, concurso de três agentes, emprego ostensivo de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas), conforme os Enunciados n. 718 e 719 do STF e a Súmula n. 440 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE LEANDRO DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, o agravante foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 23 dias-multa. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena a 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado e rejeitando a preliminar de nulidade de reconhecimento.

A defesa afirma que se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos, tal como fixados pelo acórdão recorrido, sem reexame probatório: incapacidade de descrição pela vítima; apresentação do agravante ferido; ausência de presenciar do roubo pelos policiais; inexistência de reconhecimento judicial; ausência de resistência; pena-base no mínimo e primariedade. Assim, não incide a Súmula 7/STJ (fl. 570).

No mais, reita a ofensa aos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal, e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Requer o conhecimento do agravo regimental, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; Juízo de retratação, reconsiderando-se a decisão de fls. 553-559, para dar provimento ao recurso especial.

Subsidiariamente, requer submissão ao órgão colegiado, para dar provimento ao agravo e, na sequência, conhecer e prover o recurso especial, reconhecendo a nulidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP) e a impossibilidade de condenação lastreada em elemento inquisitorial não ratificado em juízo (art. 155 do CPP), absolvendo o agravante nos termos do art. 386, V ou VII, do CPP.

Sucessivamente, mantida a condenação, reconhecimento da violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, com fixação do regime inicial semiaberto.

Por fim, concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), ante a flagrante ilegalidade, considerando que o acórdão recorrido determinou a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado.

Em parecer, o Ministério Púbico Federal manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 577-578).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60732370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 4dfd5f88-4482-4e0b-9d70-4dad215a584b

O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão atacada. Passo ao exame do mérito.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 554-558):

> Convém delimitar as controvérsias jurídicas: a primeira consiste em verificar se houve ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, por suposta nulidade do reconhecimento pessoal; a segunda em apurar eventual violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por alegada condenação com base exclusiva em elementos inquisitoriais; a terceira em averiguar ofensa ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, quanto à fixação do regime inicial fechado.
>
> No que se refere às controvérsias, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 467–473):
>
> > **A preliminar deve ser rejeitada.**
> >
> > **Isto porque, o procedimento de reconhecimento realizado na delegacia observou as regras previstas no art. 226 do CPP, notadamente porque o réu foi colocado ao lado de outros três homens.**
> >
> > Ademais, ainda que assim não fosse, **a condenação não está apoiada, exclusivamente, no reconhecimento, consoante adiante se verá**.
> >
> > A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão (fl. 20) e da prova oral colhida.
> >
> > [...]
> >
> > Sob o crivo do contraditório, o apelante alegou que é inocente, mas disse que não responderia a nenhuma pergunta (arquivo digital). Apesar da negativa do recorrente, as provas amealhadas são contundentes e a solução condenatória com elas é compatível.
> >
> > A **vítima** Uslei declarou que foi abordado por volta de seis da manhã. Estava com o mecânico da empresa. Foram abordados por dois agentes. Um deles estava armado. Logo na sequência chegou um carro preto com apenas o motorista. Foram colocados dentro do caminhão e, depois, foram levados para o carro preto, onde permaneceu com o mecânico e os dois roubadores. Outro agente desengatou o caminhão e o carro preto foi atrás dele. Os policiais já tinham a informação de que os roubadores estavam no carro preto. Foram deixados próximo ao cemitério. Os policiais prenderam o motorista do caminhão. A ação durou cerca de quarenta minutos. O motorista do carro preto foi quem assumiu a condução do caminhão. Viu as características do motorista do carro depois que ele desceu para dirigir o caminhão (arquivo digital).
> >
> > **O policial militar Murilo Leandro relatou em juízo que estava patrulhando a região quando recebeu informação sobre o roubo de um caminhão, que estava sendo escoltado por um veículo Nissan Versa. O caminhão foi encontrado e, tentada a abordagem, o motorista tentou empreender fuga, mas foi detido. Ao ser indagado, o acusado disse que foi convidado por um amigo para dirigir o veículo. Após a abordagem, não houve resistência. O acusado se machucou ao sair do caminhão. Não houve agressão (arquivo digital)**.
> >
> > No mesmo sentido foram as declarações do policial militar Marcos César (arquivo digital).
> >
> > Assim, apesar do esforço recursal, a prova amealhada é suficiente para manutenção da sentença.
> >
> > [...]

Documento eletrônico VDA60732370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 4dfd5f88-4482-4e0b-9d70-4dad215a584b

> O regime inicial fechado é o único cabível, em face da gravidade concreta do crime, que visava **o roubo de um caminhão, praticado por três agentes, com emprego ostensivo de arma de fogo e com restrição de liberdade dos ofendidos. Tais circunstâncias denotam, também, a elevada reprovabilidade da conduta e a periculosidade do agente.**
>
> Nesse sentido, quanto à tese de nulidade do reconhecimento pessoal, o Tribunal de origem compreendeu que o procedimento observou o art. 226 do CPP, salientando, ademais, que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento, mas em outros elementos, como a materialidade e a prova oral colhida, além da detenção do réu na condução do caminhão pouco após a subtração.
>
> Diante desse contexto, não se verifica ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, pois o entendimento do Tribunal de origem se encontra em linha com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ), que exige, para a aptidão do reconhecimento realizado na fase inquisitorial, a observância das formalidades do art. 226 e sua corroboração por provas colhidas em juízo sob o contraditório, circunstância afirmada no acórdão recorrido. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Quanto à alegada violação do art. 155 do CPP por insuficiência probatória judicializada, o Tribunal de origem assentou que as provas são suficientes para a condenação, destacando depoimentos em juízo da vítima e dos policiais, a tentativa de fuga e a detenção do recorrente na condução do caminhão roubado imediatamente após a subtração.
>
> Nesse cenário, não se constata ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido evidenciou que a condenação se firmou em provas judicializadas, colhidas sob o crivo do contraditório, em harmonia com elementos do flagrante e da dinâmica dos fatos, não se limitando a elementos informativos do inquérito (Súmula n. 7/STJ). Nessa direção:
>
> [...]
>
> Quanto à tese relativa ao regime prisional, o Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado com base na gravidade concreta do delito, destacando o *modus operandi*: roubo de caminhão, concurso de três agentes, emprego ostensivo de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas.
>
> Nesse sentido, não se verifica ofensa ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois a imposição de regime mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e a pena-base esteja no mínimo, é juridicamente possível quando lastreada em elementos concretos do caso, conforme consolidam as Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ (Súmula n. 83/STJ).[...]

Conforme consta, quanto à tese de nulidade do reconhecimento pessoal, o Tribunal de origem compreendeu que o procedimento observou o art. 226 do CPP, salientando, ademais, que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento, mas em outros elementos, como a materialidade e a prova oral colhida, além da detenção do réu na condução do caminhão pouco após a subtração.

Diante desse contexto, não se verifica ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, pois o entendimento do Tribunal de origem se encontra em linha com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ), que exige, para a aptidão do reconhecimento realizado na fase inquisitorial, a observância das formalidades do art. 226 e sua corroboração por provas

Documento eletrônico VDA60732370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 4dfd5f88-4482-4e0b-9d70-4dad215a584b

colhidas em juízo sob o contraditório, circunstância afirmada no acórdão recorrido. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O Agravante sustenta nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial por inobservância do art. 226 do CPP e insuficiência de provas autônomas e independentes para respaldar a autoria.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o reconhecimento pessoal realizado na fase policial, alegadamente em desconformidade com o art. 226 do CPP, acarreta nulidade apta a afastar a condenação; (ii) existem provas autônomas, produzidas ou confirmadas em juízo, suficientes para corroborar a autoria; e (iii) o exame das conclusões do acórdão recorrido demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3. O acórdão recorrido registrou reconhecimento pessoal realizado na delegacia com apresentação do suspeito ao lado de outras pessoas portando placas, posteriormente confirmado em juízo, indicando observância substancial das diretrizes do art. 226 do CPP, além de contato visual direto da vítima durante a execução delitiva. A condenação encontra apoio em provas autônomas e independentes, produzidas sob o crivo do contraditório, incluindo imagens gravadas e depoimentos coerentes das vítimas, suficientes para corroborar a autoria e afastar a alegada nulidade como causa de absolvição.**
>
> 4. Impõe-se distinguishing em relação aos precedentes que invalidam reconhecimentos desconformes quando constituem único suporte da condenação, pois, na espécie, há lastro probatório independente do ato de reconhecimento.
>
> 5. O afastamento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. O reconhecimento pessoal que observa, ao menos substancialmente, o art. 226 do CPP e é confirmado em juízo pode sustentar a condenação quando corroborado por provas autônomas e independentes.
>
> 2. A revisão, em recurso especial, da suficiência e da valoração do conjunto probatório é vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Há distinção dos precedentes que invalidam reconhecimento desconforme quando a condenação está amparada em outros elementos probatórios produzidos sob contraditório.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.192.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Quanto à alegada violação do art. 155 do CPP por insuficiência probatória judicializada, o Tribunal de origem assentou que as provas são suficientes para a condenação, destacando depoimentos em juízo da vítima e

Documento eletrônico VDA60732370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 4dfd5f88-4482-4e0b-9d70-4dad215a584b

dos policiais, a tentativa de fuga e a detenção do recorrente na condução do caminhão roubado imediatamente após a subtração.

Nesse cenário, não se constata ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido evidenciou que a condenação se firmou em provas judicializadas, colhidas sob o crivo do contraditório, em harmonia com elementos do flagrante e da dinâmica dos fatos, não se limitando a elementos informativos do inquérito (Súmula n. 7/STJ). Nessa direção:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 155 DO CPP. PROVA IRREPETÍVEL E JUDICIAL. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, por inexistência de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, ausência de ilegalidade na dosimetria da pena e incidência do óbice da Súmula n. 282/STF, ante a falta de prequestionamento.
> 2. Agravante sustenta revaloração jurídica de fatos, distinguishing em razão do falecimento da vítima antes da instrução, ausência de corroboração judicial da autoria, violação ao art. 155 do CPP, nulidade do reconhecimento fotográfico e inexistência de fonte independente de prova.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há três questões em discussão: (i) saber se a nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP pode ser conhecida em recurso especial sem prévio debate na origem; (ii) saber se a condenação violou o art. 155 do CPP ao utilizar elementos do inquérito policial cotejados e corroborados por provas produzidas em juízo, considerando a oitiva da vítima como prova irrepetível em razão de seu falecimento; e (iii) saber se a dosimetria da pena apresenta ilegalidade quando lastreada em circunstâncias judiciais concretas não inerentes ao tipo penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A falta de prévio debate na origem acerca da alegada nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP impede o conhecimento da matéria em recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> **5. Não há violação ao art. 155 do CPP quando os elementos informativos colhidos no inquérito são corroborados por provas judiciais submetidas ao contraditório, sendo possível a utilização da oitiva da vítima realizada na fase policial como prova irrepetível diante de seu falecimento anterior à instrução.**
> 6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente é revista em hipóteses de ilegalidade manifesta;
> no caso, a elevação da pena-base apoiou-se em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal, inexistindo ilegalidade.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 3.257.500/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Quanto à tese relativa ao regime prisional, o Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado com base na gravidade concreta do delito, destacando o *modus operandi*: roubo de caminhão, concurso de três

Documento eletrônico VDA60732370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 4dfd5f88-4482-4e0b-9d70-4dad215a584b

agentes, emprego ostensivo de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas.

Nesse sentido, não se verifica ofensa ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois a imposição de regime mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e a pena-base esteja no mínimo, é juridicamente possível quando lastreada em elementos concretos do caso, conforme consolidam as Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ (Súmula n. 83/STJ). A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o regime inicial fechado fixado em acórdão estadual para o crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, em concurso com o crime de resistência.
>
> 2. Condenação pelas práticas de roubo qualificado e resistência, com penas definitivas fixadas, em grau recursal, em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2 meses de detenção, em regime inicial aberto. A dinâmica delitiva envolveu subtração de veículo em via urbana, emprego de arma de fogo, concurso de agentes, perseguição policial, tentativa de fuga com colisão e resistência à prisão mediante arremesso do veículo contra policial, com reconhecimento judicial e confissão extrajudicial.
>
> 3. A defesa sustenta que a pena definitiva inferior a 8 anos, a primariedade e o reconhecimento de atenuantes, com pena-base no mínimo legal e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, imporiam a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, da Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e dos Enunciados n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, alegando inexistência de "gravidade específica" e inadequada transposição de precedentes mais gravosos.
>
> 4. A decisão monocrática considerou superado o óbice de impugnação específica, reconheceu a correção da manutenção do regime inicial fechado com fundamento em gravidade concreta da conduta e no modus operandi (emprego de arma de fogo, concurso de agentes, perseguição policial e resistência à prisão), e aplicou a Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça para negar provimento ao recurso especial, em consonância com a jurisprudência dominante.
>
> II. Questão em discussão
>
> 5. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a fixação e manutenção do regime inicial fechado para pena de reclusão inferior a 8 anos, aplicada a réu primário, com pena-base no mínimo legal e atenuantes reconhecidas, com fundamento na gravidade concreta da conduta e no modus operandi, sem circunstâncias judiciais formalmente negativadas, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59 do Código Penal, da Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e dos Enunciados n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
>
> III. Razões de decidir
>
> 6. O colegiado reafirma que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não se vincula de forma automática ao patamar da pena-base nem à mera existência de atenuantes,

Documento eletrônico VDA60732370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 4dfd5f88-4482-4e0b-9d70-4dad215a584b

exigindo motivação concreta e idônea, fundada nas circunstâncias do caso e nos critérios de individualização da pena previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, e no art. 59 do Código Penal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição de regime inicial mais gravoso, mesmo para réu primário e pena inferior a 8 anos, quando há elementos concretos que evidenciam gravidade específica da conduta, desde que a fundamentação supere a gravidade abstrata do tipo penal e se apoie em circunstâncias judiciais desfavoráveis ou em gravidade concreta aferida pelo *modus operandi*.

8. No caso, o acórdão estadual, confirmado pela decisão monocrática, motivou de forma suficiente o regime inicial fechado com base em dados objetivos do fato - emprego de arma de fogo, concurso de agentes, grave ameaça em via urbana, perseguição policial, tentativa de fuga com colisão e resistência à prisão mediante arremesso do veículo contra policial - circunstâncias que revelam maior reprovabilidade e periculosidade da conduta, justificando resposta penal mais severa.

9. A inexistência de exasperação da pena-base e o reconhecimento de atenuantes sem reflexo prático, em razão da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, não impedem que o julgador, na fixação do regime inicial, considere elementos concretos do fato, desde que apresente motivação específica vinculada ao caso, o que foi observado pelas instâncias ordinárias.

10. Os enunciados sumulares invocados (Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e Enunciados n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal) condicionam, mas não vedam, a imposição de regime mais gravoso, exigindo motivação concreta que demonstre circunstâncias que extrapolem a normalidade do tipo penal, requisito atendido na espécie, razão pela qual não há contrariedade às diretrizes sumulares.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.150.192/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 4dfd5f88-4482-4e0b-9d70-4dad215a584b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0273839-1

AgRg no AREsp 3.304.565 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15001781720218260428

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JORGE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVID MARTINS - SP351104
		VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JORGE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVID MARTINS - SP351104
		VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:12:03
Código de Controle do Documento: 21E7C0AD-F5DD-4986-B36B-2C8F64B5D715